



**EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREFEITO(a) E PARA SENHOR(a)  
PROCURADOR(a), DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA  
DE HERVAL DO OESTE, SC.**

**COM CÓPIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E CÓPIA AO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DA COMARCA**

SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, Leiloeira Oficial Matr. AARC 442, portadora do RG nº 4.347.463 e inscrita no CPF sob nº 079.164.559 27, residente e domiciliada na Rua Paschoal Conte, nº 700, centro, na cidade de Lontras, Estado de Santa Catarina, abaixo assinada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer,

***RECURSO COM APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, EDITAL DE LICITAÇÃO, CREDENCIAMENTO 03/2022 PML***

**ITENS IMPUGNADOS E QUE PODERÃO CAUSAR RESTRIÇÕES E OBSTÁCULOS A LICITAÇÃO**

**ITEM 7, 7.6 DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

*a) No mínimo um Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprove(m) ter o requerente executado de forma satisfatória leilão(ões) de bem(ns) móveis (materiais, veículos, equipamentos, etc.). O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação e assinatura do signatário, indicar as características, quantidades e prazos dos leilões executados pelo participante, e estar instruído com cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) publicação(ções) que comprove(m) a realização do(s) leilão(ões). (grifos nossos)*

**a) 1 = RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO = DO CERCEAMENTO A COMPETITIVIDADE**

**1)** Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, a IMPUGNANTE tomou ciência dos seus termos, para que participassem do certame os Leiloeiros Oficiais Credenciados na JUCESC.

**2)** Ocorre que, por equívoco e/ou ao arrepio da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência, a análise das regras condicionantes ao Credenciamento **revelou-se por demais restritiva**, fato que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor.

3) De forma absolutamente estranha, a Administração Municipal **cometeu equívocos que desrespeitam o que diz a Lei de Licitações, aliás, com uma clareza Solar.**

4) **EM TOTAL CONTRADIÇÃO com a norma constitucional e legislação licitatória, o referido edital possui vício, a saber:**

5) Importante lembrar a administração deste município que a Lei de Licitações 8666/93, ao contemplar a “Qualificação Técnica” dos licitantes, inseriu em seu artigo 30, I, dos parágrafos 1º e 5º, **a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.**

5.1) Vejam, excelências o que diz com clareza solar a Lei 8.666/93:

*Art.30: A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:** (...). Versa o trecho do inciso I do § 1º: (...)*

*“Serviço de características semelhantes (...), **vedadas às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**”.*

*§ 5º: **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (GRIFOS NOSSOS).*

06) o Edital pede “*indicar as características, quantidades e prazos dos leilões executados pelo participante, e estar instruído com cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) publicação(ões) que comprove(m) a realização do(s) leilão(ões).*”

06.1) Deve ser questionada a Administração Municipal, eis que, Leilões para ÓRGÃOS PRIVADOS são dispensáveis de Publicação Legal. É de se perguntar também de onde querem tais publicações, **uma vez que os Jornais A Notícia, Diário Catarinense, Jornal de Santa Catarina e mais uma CENTENA de outros, ou fecharam as portas, ou não publicam mais nada de forma impressa.**

06.2) A lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que modificou o nosso Código de Processo Civil, SEPULTOU a publicação impressa de editais, facilitando a vida de todos já que as publicações dos editais de Leilão precisam ser publicadas APENAS NA INTERNET. Diante destes argumentos, CAI POR TERRA A EXIGÊNCIA DE SE PEDIR ESTRATOS DE PUBLICAÇÕES.

**O LICITANTE APRESENTANDO O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROVARÁ QUE TEM CAPACIDADE DE DESENVOLVER O SERVIÇO LICITADO.**

07) No caso em tela, resta comprovado que o critério técnico poderá levar a crer que o município poderá reduzir ou poderá causar direcionamento a licitação, verdadeiro absurdo e uma clara infração as normas legais. Não queremos crer nisso e nem estamos acusando, mas a leitura do texto como está é essa.

08) É de bom alvitre lembrar que, nas contratações realizadas pela Administração Pública devem ser considerados os princípios constitucionais e a Lei nº 8.666/93, entendemos que exige, a princípio, a licitação deve respeitar os princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988, e na *Lei de Licitações, Lei nº 8.666/32*, e seus regulamentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações **respeitem a isonomia, a ampla competitividade** e a proposta mais vantajosa.

9) Desta forma, Excelentíssimos Senhores e Senhoras, resta cristalino que os critérios fixados pelo município poderão dar conotação de privilégio a um ou outro profissional, podendo também dar conotação de que poderá haver direcionamento na contratação do leiloeiro, (o que não queremos crer), **ferindo de morte os princípios da legalidade, da isonomia e da publicidade, afrontando, os artigos 3º e 45, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.** Não cremos que a Administração deste Município esteja cometendo erros tão gravíssimos.

10) Nossa Lei Geral de Licitações, trata assim do tema, *in verbis*:

*Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I - **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

11) Não há poder discricionário do agente da administração em estabelecer nos ditames editalícios **cláusulas ou condições que não comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, há sim ato vinculado, obrigação de agir de acordo com a Lei e fazer cumprir o disposto no mesmo para fins de legalidade dos atos.

12) Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

***” Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei***

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136

---

*não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (Grif)*

13) Não é outra a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>, quando leciona acerca da violação dos princípios fundantes das licitações:

*“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”*

**Excelências: Os municípios de TAIÓ, ABELARDO LUZ, SANGÃO, PRAIA GRANDE, SANTA ROSA DO SUL e SALETE avisados por outros recorrentes ELIMINARAM ESTES E OUTROS ITENS e realizaram suas licitações, de forma correta. Há tempo hábil para as modificações.**

## II - DOS PEDIDOS:

Diante destas razões e fatos até aqui expendidos e para evitar discussões no mundo jurídico, já abarrotado de processos, requeremos:

- A) Que o presente APONTAMENTO seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, providos tudo para o fim de ver reconhecido o direito da licitante de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação, pelo Município citado, **até para se evitar demandas junto ao Ministério Público desta Comarca, pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que poderão converter em representações. Há tempo de se evitar, bastando apenas regularizar os itens do edital.**
  
- B) **Que seja modificado / alterado o item ITEM 7, 7.6 DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, onde sugerimos o seguinte texto:**

---

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992.

*“O licitante deverá apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por qualquer órgão público ou privado, que comprove que o leiloeiro possui sistema informatizado para emissão de notas de venda em leilão e que comprove ter realizado leilões presenciais e on line (via internet), com o percentual de vendas atingido”.*

**Justificativa: Não se pode limitar a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, porque a Lei assim versa. Noutro norte, quem já fez um Leilão Simultâneo, On Line e Presencial, certamente poderá e terá capacidade para fazer os demais.**

Nestes termos, pede deferimento.

HERVAL DO OESTE, (SC), 19 de setembro de 2.022.

**SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG**

**Leiloeira Oficial Matr AARC 442**

**CPF sob nº 079.164.559 27**

***Assinado Digitalmente***

**Lei 11.419/2006, artigo 1º, § 2º, III.**



<p>Presidência da República Secretaria da Micro e Pequena Empresa Secretaria da Racionalização e Simplificação Departamento de Registro Empresarial e Integração JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA</p> <p><b>CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL N° 442/1ª VIA</b> <b>Sabrina Da Silva Pereira Eckelberg</b> NOME DO PROPRIETÁRIO <b>Bernadete Da Silva Schula</b> RELACIONADO <b>Valmir Pereira</b></p> <p><b>Brasileira</b> NACIONALIDADE      <b>02/08/1991</b> DATA DE NASCIMENTO <b>Leiloeiro Oficial</b> EXERCÍCIO PROFISSIONAL <b>4.347.463 SSP/SC</b> Nº DA IDENTIDADE / ÓRGÃO EXPEDIDOR      <b>079.164.559-27</b> CPF</p>		<p>XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX NOME DA EMPRESA</p> <p>XXXXXXXXXXXX NIRE      <b>AARC n° 442</b> Nº DE MATRÍCULA</p> <p><i>Sabrina da S. P. Eckelberg</i> ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO</p> <p><b>Valmir Pereira</b> PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA</p> <p><b>13/05/2021</b> DATA DE EXPEDIÇÃO      <b>Santa Catarina</b> UF</p> 
--	--	--

**DECISÃO DO MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ**



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**REFERÊNCIA: CREDENCIAMENTO 001/2022**

**OBJETO:** Constitui objeto do presente edital o credenciamento de Leiloeiros Oficiais, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, para a realização de leilão de bens inservíveis, bens automotivos do Município Abelardo Luz/SC.

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento acima mencionado, apresentado através da Senhora Sabrina da Silva Pereira Eckelberg, Leiloeira Oficial, inscrita sob inscrição nº AARC 442.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente cumpre ressaltar que o pedido é tempestivo, uma vez que cumpre o prazo legal previsto em Lei. Desta feita a impugnante cumpriu os requisitos legais quanto ao prazo para interposição do recurso.

**2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Alega a impugnante que a exigência de comprovação de que o Leiloeiro já realizou ao menos 03 (três) leilões é restritiva e por essa razão frustra o caráter competitivo do certame.

Alega ainda que o Edital não prevê de forma clara a forma de realização da sessão de sorteio dos leiloeiros habilitados, e por essa razão pugna pela retificação do Edital.

**3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Analisando o aventado pela impugnante é pertinente que se faça a retificação do Edital, alterando a quantidade de certificados de capacidade técnica de 03 (três) para apenas 01 (um).

Já em relação a forma de realização do sorteio ressalta-se que já foi feito adendo ao Edital, no qual está disposto a forma de realização da conferência dos documentos de habilitação, bem como realização do sorteio.





**MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ**  
*Estado de Santa Catarina*



9

#### **4. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, decide a Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Abelardo Luz em julgar PROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa supracitada, passando o Edital a conter a seguinte redação:

**Onde se lia:**

**4.5.** - Atestado de capacidade técnica emitido por terceiro, Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o leiloeiro realizou, no mínimo, 3 (três) leilões;

**Passa a ler:**

**4.5.** - Atestado de capacidade técnica emitido por terceiro, Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o leiloeiro realizou ao menos 01 (um) leilão;

Mantenho a data anteriormente aprazada, para a realização do certame, isso porque, de acordo com o Art. 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, a redução da quantidade de certificados de capacidade técnica não afeta na formulação de propostas/habilitação. Eventuais proponentes que já tenham protocolado suas propostas seguindo a exigência relativa a apresentação de três certificados de capacidade técnica não serão em nada prejudicados haja vista que estarão contemplando exigência a maior que o mínimo exigido pelo Edital.

9

Abelardo Luz, 26 de janeiro de 2022.

**Raquel Alcantara Pimentel Ferreira Haddad**  
**Pregoeira**

**CHARLENE PEREIRA NUNES**  
**Secretária**

**ALEXIS DANIEL KAWG**  
**Membro da equipe**

2